

a liminar concedida em sede de ADI no STF. Até o momento, prepondera o entendimento emitido pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), que deferiu em parte pedido de liminar do Partido Democrático Trabalhista (PDT) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341 para explicitar que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. A decisão ainda espera pela deliberação colegiada, mas ofereceu temperamentos ao que estava posto na lei federal, e medidas provisórias citadas.

Em conclusão, **não podemos incluir as atividades desenvolvidas no Âmbito das serventias no rol do mencionado Decreto**, ante a inexistência de previsão normativa específica, não servindo a previsão das representações judiciais e extrajudiciais da advocacia pública como idônea para inclusão dos serviços de notas e registros nas atividades que por hora se dizem essenciais, bem como pela relativa autonomia que o próprio Decreto concedeu aos demais poderes da república para tratar a matéria, em pontual consideração de suas limitações próprias.

De tudo isso decorre que as normas que regem a atividade em Pernambuco, além do COJE, Código de Normas, entre outras, são os provimentos editados pela CGJ. No caso concreto, na excepcional circunstância em que todos nos encontramos, a questão de horários e atividades essenciais, sem prejuízo dos que vierem a ser editados, conforme estabelecidos nos provimentos da CGJ, são os de nº 08/2020; 10/2020; 12/2020; e pelo CNJ, os de nº 91/2020; 92/2020; 93/2020, devendo todos serem objeto de cumprimento pelos Delegatários.

Sub censura.

Recife, 27 de março de 2020.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 27 de março de 2020.

Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

Corregedor Geral da Justiça

CONSULTA / MALOTE DIGITAL nº 81720202364443

REMETENTE: EVA TENORIO DE BRITO PAPALÉO - Tabelionato de Notas Camaragibe

ÓRGÃO JULGADOR: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

ANÁLISE DO ALCANCE E ABRANGÊNCIA DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS CONFORME O DISPOSTO NO INCISO XXXVIII DO ARTIGO 3º DO DECRETO 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020, ALTERADO PELO DECRETO Nº 10.292, DE 25 DE MARÇO DE 2020 – ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL EXERCIDAS PELA ADVOCACIA PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO ESPECÍFICA PARA AS NOTARIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO

Consulta proposta pela Associação dos Notários e Registradores de Pernambuco - ANOREG-PE e o Sindicato dos Notários e Registradores de Pernambuco - SINOREG-PE, nos termos a seguir.

A priori, é importante ressaltar que as Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, salvo as exceções prevista na norma, encontram-se com as atividades presenciais reduzidas ou suspensas, por força do Provimento 91 do Conselho Nacional de Justiça¹, e dos Provimentos 102 e 123 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco. Ocorre que, em 25 de março de 2020 o Governo Federal editou o Decreto nº 10.292 que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Desse modo, o inciso XXXVIII do Artigo 3º, passou a vigorar com a seguinte redação. In verbis:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: (...)

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos; (Grifo apostro)

Após a divulgação do novel Decreto, o inciso supracitado, ao se referir a atividades de representação extrajudicial, causou certa inquietação na esfera das Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco sobre estarem ou não inseridas na definição de atividades essenciais e com isso autorizadas a abrir suas portas em meio a essa crise de pandemia causada pelo Coronavírus. Assim, ante todo o exposto, a ANOREG-PE e o SINOREG-PE, REQUEREM, que essa Corregedoria Geral da Justiça, digno-se a esclarecer SE AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO ESTÃO INSERIDAS COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS, conforme o disposto no inciso XXXVIII do artigo 3º do Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, no que tange as atividades de representação extrajudicial.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E OPINO.

A norma editada pela presidência da república não alcança os serviços notariais e de registro.

Observando a literalidade do dispositivo,

(atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos)

Dessume-se que este faz expressa e restritiva menção às atividades desenvolvidas pela advocacia pública, a qual se desenvolve não só pela via do judicial, mas também pela via do extrajudicial. O que se pretende definir é que os órgãos da advocacia pública prestam (re)apresentação em demandas judiciais, ou seja, jurisdicionais, e em atos que se desenvolvem fora do âmbito judicial, *verbi gratia*, em notificações extrajudiciais, acordos extrajudiciais, conciliação e arbitragem, entre outros.

Observe-se também o disposto no artigo 4º do Decreto 10.282/2020:

Art. 4º Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento.

O dispositivo exibe uma tendência no trato da matéria de respeitar a autonomia dos tribunais e demais funções da República, de modo que as soluções sejam tomadas em colaboração pelos entes específicos. De certo modo em harmonia com a lei 13.979/2020, e com a liminar concedida em sede de ADI no STF. Até o momento, prepondera o entendimento emitido pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), que deferiu em parte pedido de liminar do Partido Democrático Trabalhista (PDT) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341 para explicitar que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. A decisão ainda espera pela deliberação colegiada, mas ofereceu temperamentos ao que estava posto na lei federal, e medidas provisórias citadas.

Em conclusão, **não podemos incluir as atividades desenvolvidas no Âmbito das serventias no rol do mencionado Decreto**, ante a inexistência de previsão normativa específica, não servindo a previsão das representações judiciais e extrajudiciais da advocacia pública como idônea para inclusão dos serviços de notas e registros nas atividades que por hora se dizem essenciais, bem como pela relativa autonomia que o próprio Decreto concedeu aos demais poderes da república para tratar a matéria, em pontual consideração de suas limitações próprias.

De tudo isso decorre que as normas que regem a atividade em Pernambuco, além do COJE, Código de Normas, entre outras, são os provimentos editados pela CGJ. No caso concreto, na excepcional circunstância em que todos nos encontramos, a questão de horários e atividades essenciais, sem prejuízo dos que vierem a ser editados, conforme estabelecidos nos provimentos da CGJ, são os de nº 08/2020; 10/2020; 12/2020; e pelo CNJ, os de nº 91/2020; 92/2020; 93/2020, devendo todos serem objeto de cumprimento pelos Delegatários.

Sub censura.

Recife, 27 de março de 2020.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro

CONCLUSÃO